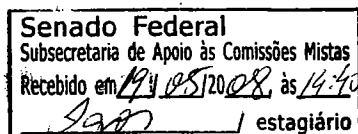




EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 2008



Medida Provisória nº 428, publicada no DOU em 13 de maio de 2008, que “altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

EMENDA Nº _____

Art. 1º O art. 16 da Medida Provisória nº 428, de 2008, altera o §5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 16.

“Art. 96.

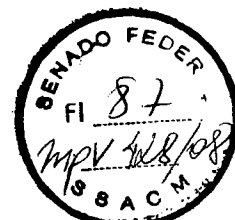
§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispôs sobre inúmeras questões de cunho tributário relativas às micro e pequenas empresas (Simples), ao Imposto de Renda, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao PIS/PASEP, COFINS, IPI etc. Também dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A atual MP 428, de 2008, procede de igual modo, modificando inúmeras legislações tributárias.

Com efeito, a Lei nº 11.196 permitiu o parcelamento da dívida previdenciária com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas (art. 96), e estabeleceu como limite mínimo de pagamento mensal 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal (art. 98, I).





O inciso II do art. 98 previa o limite máximo de pagamento mensal de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mas esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que ele resulta inconsistente com o percentual mínimo estabelecido no inciso I, uma vez que para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo previsto no inciso I é maior que o valor máximo previsto no inciso II.

De fato, isso ocorre não só para alguns municípios de maior tamanho, como São Paulo/SP, por exemplo, mas, também, para inúmeros outros de menor tamanho, como Santana do São Francisco, em Sergipe. Tecnicamente, a inconsistência ocorre sempre que a Receita Corrente Líquida do Município for maior que seis vezes sua cota de participação no FPM.

Por outro lado, o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece limite de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal com as amortizações das dívidas renegociadas junto ao INSS acrescidas das obrigações previdenciárias correntes. A Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que pretendia substituir esse limite e fixá-lo em 9% do FPM, tratou de compatibilizar o seu texto incluindo o seguinte § 5º ao seu art. 96:

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, a despeito de a lei ter procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplências dos Municípios junto ao INSS, reduzindo em 50% os juros de mora e aumentando o prazo de parcelamento, o fato é que não há qualquer limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias, o que tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de inúmeras prefeituras. Algumas são obrigadas a comprometer até 40% de suas receitas para depositar nas contas do INSS, o que as inviabiliza totalmente.

No nosso entendimento, considerando a pertinência e manutenção do veto presidencial ao inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, deve prevalecer o princípio estabelecido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, pelo qual a amortização das dívidas renegociadas acrescidas das obrigações



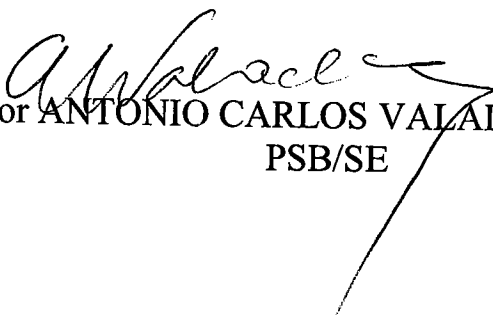


previdenciárias correntes podem comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

Para tanto, apresentamos a emenda que propõe a alteração da redação do § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para excluir a expressão “não” e restabelecer o limite definido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.

Nesse contexto, a emenda corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante do veto presidencial a um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

